

Em 05/05/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19474, AINF nº 172017510000041-5, contribuinte DOMESTILAR LTDA, CNPJ nº. 00.310.506/0001-05

Em 05/05/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19520, AINF nº 032016510003874-4, contribuinte CONSÓRCIO TKL, Insc. Estadual nº. 15435306-0

Em 05/05/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19308, AINF nº 092018510000316-5, contribuinte POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, Insc. Estadual nº. 15238378-6

Em 05/05/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19306, AINF nº 092018510000315-7, contribuinte POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, Insc. Estadual nº. 15238378-6

Em 05/05/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19304, AINF nº 092018510000314-9, contribuinte POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, Insc. Estadual nº. 15238378-6

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8323 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 19440 - DE OFÍCIO (AINF N. 032020510000082-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão de Primeira Instância que decreta a improcedência do AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8322 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19122 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012020510001403-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza, quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar Rejeitada por unanimidade. 2. Não deve ser declarada nulidade do AINF, quando o levantamento fiscal para apuração do crédito tributário está de acordo com a ocorrência infringência e a penalidade descrita no auto de infração. 3. Deixar de recolher o ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurado de levantamento específico, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8321 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 19496 - DE OFÍCIO (AINF N. 012021510000339-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HABIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Falhas técnicas e metodologia inadequada na elaboração do levantamento fiscal ensejam a improcedência. 2. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando lastreada em presunção. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8320 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 17948 - DE OFÍCIO (AINF N. 032016510003533-8). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE MESMA EMPRESA. 1. Escorreita a decisão singular que julgou improcedente AINF que cobrava ICMS DIFAL quando houve simples deslocamento de bens e produtos destinados ao ativo permanente do mesmo sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8319 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19550 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012021510000110-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Considera-se realizada a notificação ou intimação via Domicílio Eletrônico do Contribuinte -DEC, conforme estabelece o art. 15-A, §1º, II, da Lei 6.182/98. Preliminar de nulidade do AINF rejeitada por unanimidade, por restar claro e inquestionável que o Auto de Infração foi entregue pessoalmente ao sujeito passivo, via Domicílio Eletrônico do Contribuinte. 2. Contribuinte que deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8318 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19082 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 262019510001266-2). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Cabe ao sujeito passivo manter junto à Secretaria do Estado da Fazenda a sua regularidade fiscal. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8317 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19078 - DE OFÍCIO (AINF N. 012018510000939-3). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. IMUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há de se falar na cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, quando restar comprovado que o contribuinte goza da imunidade tributária prevista na Constituição Federal no seu art. 150, inciso VI. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 29/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8316 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 19006 - DE OFÍCIO (AINF N. 012020510001342-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando restar comprovado o não cometimento pelo contribuinte da infração legal apontada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8315 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 18244 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 182020510000061-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO USO E CONSUMO E/OU ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Quando o contribuinte optar pela forma de tributação estabelecida no Convênio ICMS 78, de 27 de julho de 2015,

não pode se utilizar de qualquer crédito fiscal conforme preceitua o §1º, inciso I e II, do referido Convênio. 2. Apropriar-se de crédito de uso e consumo fora do estabelecido na legislação configura apropriação de crédito indevido, sujeitando-se o contribuinte às penalidades cabíveis. 3. O contribuinte que considere que houve equívoco no recolhimento do tributo deve solicitar a utilização de crédito acumulado, com autorização do Secretário da Fazenda, conforme art. 73, § 2º, inciso II, do RICMS. 4. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8314 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 18242 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 182020510000060-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO USO E CONSUMO E/OU ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO INDEVIDO. 1. Quando o contribuinte optar pela forma de tributação estabelecida no Convênio ICMS 78, de 27 de julho de 2015, não pode se utilizar de qualquer crédito fiscal conforme preceitua o §1º, inciso I e II, do referido Convênio. 2. Apropriar-se de crédito de uso e consumo fora do estabelecido na legislação configura apropriação de crédito indevido, sujeitando-se o contribuinte às penalidades cabíveis. 3. O contribuinte que considere que houve equívoco no recolhimento do tributo deve solicitar a utilização de crédito acumulado, com autorização do Secretário da Fazenda, conforme art. 73, § 2º, inciso II, do RICMS. 4. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria, analisar eventual tese de inconstitucionalidade, validade da legislação tributária ou abusividade de multa, conforme artigo 42, §3º, da Lei 6.182/98. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8313 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 18174 - DE OFÍCIO (AINF N. 182016510000253-8). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFAL. DECADÊNCIA. 1. Escorreita a decisão que julgou improcedente AINF que cobrava ICMS DIFAL quando ficou caracterizado que se operou a parcial decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Quando ficar comprovado que a manutenção do AINF não se justifica devido ao crédito restante, em razão de eventuais custos de cobrança, pode-se aplicar o que preceitua o art. 14-A da Lei 6.182/98, c.c. com a Instrução Normativa nº 23/2019. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8312 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 11240 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012012510016017-9). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. RETROATIVIDADE BENEFÍCA. 1. Comprovado, após diligência fiscal, que parte da exigência tributária é indevida, o lançamento que a materializa deve ser mantido apenas no valor em que o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública ficar efetivamente comprovado. 2. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com mercadorias e à prestação de serviços, configura infração à legislação tributária, sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 3. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, quando verificado que lei posterior reduziu o valor da multa imputada e que ainda se encontram pendentes de julgamento administrativo definitivo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 24/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8311 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 19302 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092018510000313-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO ESCRITURAÇÃO DIGITAL. EFD. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de escriturar documentos fiscais EFD a que está obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8310 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 18988 - DE OFÍCIO (AINF N. 042016510003726-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que após diligência julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8309 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 17800 - DE OFÍCIO (AINF N. 022016510005893-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que após diligência julga improcedente o AINF, quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8308 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 19206 - DE OFÍCIO (AINF N. 102020510000124-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. 2. Escorreita a decisão singular que excluiu do crédito tributário valor referente ao período alcançado pela decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/03/2022.

ACÓRDÃO N. 8307 - 2ª CPJ.RECURSO: Nº 14684 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 172015510000272-3). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECAPITULAÇÃO DE PENALIDADE. 1. Tratando-se de capitulação de penalidade incongruente com a descrição da ocorrência definida no AINF, cabe aos órgãos de julgamento sua recapitulação. 2. A partir da inclusão na Lei n. 6.182/1998 do parágrafo único do artigo 72, não constitui nulidade por cerceamento de defesa a capitulação de penalidade em desacordo com a prova dos autos,